



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

### ATO DA SECRETARIA DIRETORIA-GERAL Nº 6, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Regulamenta o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Câmara Municipal de São José dos Campos.

O SECRETÁRIO DIRETOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 16, VIII, da Resolução nº 4, de 1º de julho de 2021, e pelo Ato da Mesa nº 40, de 6 de dezembro de 2021, e considerando o disposto no Ato da Mesa nº 1, de 3 de janeiro de 2022, e no Ofício nº 062/2022/NGFC do Núcleo de Gestão, Finanças e Contratações, DETERMINA:

Art. 1º Este Ato regulamenta o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Câmara Municipal de São José dos Campos.

Parágrafo único. O disposto neste Ato deverá ser aplicado para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços de outros órgãos, observada a regulamentação específica sobre a matéria.

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - número do processo e da solicitação de compra a que se refere;

II - descrição do objeto a ser contratado;

III - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;

IV - caracterização das fontes consultadas;

V - série de preços coletados;

VI - demonstração da aplicação do método estatístico utilizado para definição do valor estimado, acompanhada da memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VII - justificativas para utilização de método, nos casos previstos nos parágrafos 3º e 4º do art. 7º;

Ato da Secretaria Diretoria-Geral nº 6, de 10 de março de 2022.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

§ 1º A pesquisa de preços será realizada preferencialmente:

I - por servidor lotado na Divisão de Infraestrutura, nos casos de obras e/ou serviços de engenharia; ou

II - por servidor lotado na Seção de Compras e aprovada pela chefia, nos demais casos;

§ 2º Caso a pesquisa de preços seja realizada por agente lotado em outra unidade, caberá à Seção de Compras:

I - verificar a conformidade da pesquisa realizada ao disposto neste Ato;

II - aplicar o método estatístico para definição do valor estimado, quando a pesquisa não o fizer.

§ 3º É admitida a participação de estagiário da Seção de Compras na coleta dos preços cabendo ao respectivo supervisor de estágio ou ao Chefe da Seção de Compras a orientação e revisão da atividade desenvolvida pelo estagiário.

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços do Governo Federal ou Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Governo Federal ou pelo Governo do Estado de São Paulo, ou de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

Ato da Secretaria Diretoria-Geral nº 6, de 10 de março de 2022.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, observar-se-á o seguinte:

I - a solicitação formal de cotação deverá ser encaminhada a todos os potenciais fornecedores aptos constantes do cadastro de fornecedores da Câmara Municipal, ou a todos aqueles possíveis fornecedores encontrados mediante pesquisa de mercado realizado pelo responsável pela pesquisa de preços;

II - o prazo de resposta conferido ao fornecedor deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

III - a obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

IV - deverá ser informado aos fornecedores as características da contratação especificadas no artigo 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

V - deverá ser registrado nos autos do processo a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput; e

VI - caso a Solicitação de Compra ou o Termo de Referência indique previamente uma modalidade licitatória, tal informação poderá ser suprimida, visando obter o preço real do fornecedor.

§ 3º Constando na cotação obtida através do inciso IV do artigo 5º o número do CNPJ da empresa e o valor unitário dos itens, as demais informações constantes no inciso II do §2º poderão ser suprimidas pela Seção de Compras ou pelo responsável pela pesquisa através de consulta aos órgãos públicos oficiais que contenham o cadastro da empresa, quando se tratar de informações da empresa e pelo Mapa de Cotação, elaborado pelo SIAP, quando se tratar do valor total da proposta, desde que comprovado que o envio de e-mail à empresa solicitando a correção não obteve resposta.

Ato da Secretaria Diretoria-Geral nº 6, de 10 de março de 2022.

Página 3 de 7





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

§ 4º Excepcional e justificadamente, será admitido:

I - o suprimento de informações que deveriam constar da proposta formal de que trata o inciso II do § 2º deste artigo pelo responsável pela pesquisa de preços, exceto quanto aos elementos descritos nas alíneas 'a' e 'b' do referido dispositivo; e

II - a realização de pesquisa de preços com fornecedores mediante visita presencial ao comércio local.

§ 5º A visita presencial ao comércio local será realizada, preferencialmente, por 2 (dois) servidores e será documentada mediante a elaboração de relatório circunstanciado que identificará, no mínimo:

I - justificativa acerca da adoção desta forma de realização da pesquisa;

II - data e hora da(s) visita(s); e

III - nome do vendedor que atendeu o(s) representante da Câmara Municipal.

§ 6º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 7º A validade do preço coletado deverá ser objeto de análise pelo responsável pela pesquisa nos casos em que variáveis significativas apresentem volatilidades imprevisíveis tais como variação da cotação dólar americano (US\$), variação da taxa de juros oficial (SELIC), desabastecimento de insumos no mercado nacional e/ou global, entre outros que possam impactar de forma considerável o preço praticado.

§ 8º O índice de atualização dos preços deverá ser o IPC-FIPE, salvo quando houver índice específico que melhor identifique a variação do preço do bem ou serviço.

§ 9º A obtenção de preço através de sítio eletrônico de lojas na internet deverá ser comprovada através da juntada aos autos da cópia da página pesquisada em que conste o preço, a data de sua realização e a descrição do bem.

§ 10. Em caso de impossibilidade de maior amplitude da pesquisa, deverão ser juntadas aos autos cópias dos relatórios emitidos pelos sites, portais e ferramentas governamentais, as manifestações de desinteresse das empresas pesquisadas ou informação de solicitação sem a devida resposta da cotação solicitada, entre outros documentos hábeis a comprovação.

Art. 6º Para demonstração da aplicação do método estatístico utilizado para definição do valor estimado, o responsável pela pesquisa de preços, ou a Seção de Compras no caso do § 2º do art. 3º, deverá adotar o seguinte procedimento:

I - ordenar numericamente os preços obtidos através dos parâmetros elencados no art. 5º, após verificada a consistência dos dados obtidos;

II - comparar, individualmente, cada preço obtido com a média dos demais preços, a fim de excluir os preços considerados excessivamente elevados;

Ato da Secretaria Diretoria-Geral nº 6, de 10 de março de 2022.

Página 4 de 7



Autenticar documento em <http://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300033003600370038003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

III - excluídos os preços excessivamente elevados, comparar, individualmente, os preços remanescentes com a média dos demais preços, a fim de excluir os preços considerados inexequíveis;

IV - ordenar, por ordem crescente de valores, os preços válidos obtidos após a exclusão dos preços inexequíveis, excessivamente elevados ou inconsistentes; e

V - determinar o coeficiente de variação dos dados coletados, utilizando os preços válidos ordenados na forma do inciso anterior.

§ 1º Considera-se excessivamente elevado o preço que seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor obtido através do cálculo da média dos demais preços.

§ 2º Considera-se inexequível o preço que seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor obtido através do cálculo da média dos demais preços, exceto se obtido através dos parâmetros de pesquisa previstos nos incisos I e II do art. 5º.

§ 3º O preço obtido através dos parâmetros do art. 5º, que for excluído da composição do preço estimado por ser considerado inconsistente ou por outro motivo não elencado nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverá ter sua exclusão devidamente justificada.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º O coeficiente de variação deverá ser obtido através da divisão do desvio padrão dos preços válidos pela média deles.

§ 6º A definição dos valores a serem utilizados no procedimento do caput deste artigo dar-se-á pelo critério de julgamento estabelecido para a licitação, observado o que segue:

I - valor global: o valor obtido da somatória dos totais de todos os itens;

II - valor por item: o valor total de cada item; e

III - valor por lote: o valor obtido da somatória dos totais dos itens de cada lote.

Art. 7º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, considerados os preços ordenados na forma do inciso IV do caput do artigo 6º.

§ 1º Será utilizada a média quando o coeficiente de variação, obtido na forma do inciso V do artigo 6º, for inferior a 25%.

§ 2º Será utilizada a mediana quando o coeficiente de variação, obtido na forma do inciso V do artigo 6º, for superior a 25%.

§ 3º Em todos os casos poderá ser utilizado, justificadamente, o menor preço obtido na pesquisa de preços, como metodologia para definição do preço estimado, desde que adotados, anteriormente, os procedimentos dispostos no art. 6º.

Ato da Secretaria Diretoria-Geral nº 6, de 10 de março de 2022.

Página 5 de 7



Autenticar documento em <http://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300033003600370038003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo Gestor do Núcleo de Gestão, Finanças e Contratações ou pelo Secretário Diretor-Geral.

§ 5º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo Gestor do Núcleo de Gestão, Finanças e Contratações ou pelo Secretário Diretor-Geral.

§ 7º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 8º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi);

II - os serviços não contemplados nas tabelas do Sinapi deverão ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Governo Federal, pelo Governo do Estado de São Paulo, pela Prefeitura de São Paulo ou pela Prefeitura de São José dos Campos, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; e

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento federal aplicável.

§ 1º No processo para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Ato da Secretaria Diretoria-Geral nº 6, de 10 de março de 2022.

Página 6 de 7



Autenticar documento em <http://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300033003600370038003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto:

- I - no art. 8º para obras e serviços de engenharia; ou
- II - no art. 5º, nos demais casos.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos dispositivos indicados no caput, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 3º O procedimento do § 2º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores ou por meio de utilização de sistema de dispensa eletrônica.

Art. 10. Os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação com condições padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, poderão ser utilizados como preço estimado.

Art. 11. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo único. O sigilo de que trata o caput não poderá ser oposto à Controladoria-Geral, à Assessoria Jurídica e aos órgãos de controle externo.

Art. 12. O disposto neste Ato aplica-se, no que couber, aos processos de contratação regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Câmara Municipal de São José dos Campos, 10 de março de 2022.

GUILHERME FERRAZ DE AQUINO RODRIGUES  
Secretário Diretor-Geral em exercício

Ato da Secretaria Diretoria-Geral nº 6, de 10 de março de 2022.

Página 7 de 7



Autenticar documento em <http://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300033003600370038003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.

